



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005476-13.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante VERONICA FRANCISCO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. dar parcial provimento ao recurso da ré e negar provimento ao recurso da autora**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005476-13.2024.8.26.0664

Apelantes/Apeladas: Verônica Francisco Rodrigues / Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC)

Comarca: Votuporanga - 4ª Vara Cível

Magistrado de origem: Og Cristian Mantuan

Voto nº 10802

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ E DESPROVIDO O DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de idoso contra AMBEC, determinando o cancelamento de descontos indevidos e a restituição em dobro dos valores, além de indenização por danos morais de R\$10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar (i) a existência de ilicitude na conduta da ré, (ii) a adequação do valor fixado a título de danos morais e (iii) termo a quo dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A filiação do autor à AMBEC foi realizada por meio de técnicas agressivas de marketing, configurando vício de consentimento e prática abusiva vedada pelo CDC.

4. A indenização por danos morais é devida, considerando a prática abusiva e o comprometimento da subsistência do autor idoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Provimento parcial ao recurso da autora e desprovido o da ré.

Tese de julgamento: "1. A prática de técnicas abusivas de marketing caracteriza vício de consentimento, justificando a indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00, valor mantido por ser proporcional e razoável, com incidência de juros de mora desde o evento danoso em razão da

responsabilidade extracontratual."

LEGISLAÇÃO CITADA:

CDC, art. 39, IV; art. 6º, III; art. 46.

CF/1988, art. 5º, V e X.

CC, arts. 186, 927, 944, 945, 398.

CPC, art. 487, I; art. 375; art. 85, §11.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ - Súmulas 54 e 362; EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30/03/2021; AgInt nos EREsp: 1946950 PA 2021/0204031-6, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJe 28/06/2024; TJSP - Apelação 1000238-84.2024.8.26.0414, Rel. Fernando Marcondes, j. 12/10/2024; Apelação 1005346-22.2024.8.26.0438, Rel. Corrêa Patiño, j. 11/01/2024.

1. Trata-se de apelos interpostos contra a r. sentença (fls. 168/179) que assim dispôs:

Do exposto, torno definitiva a liminar e em consequência JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar a inexigibilidade da relação jurídica entre as partes, condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de dano moral, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Os valores a serem devolvidos deverão ser atualizados desde os descontos indevidos, mês a mês, conforme aplicação do IPCA do art. 389 do CC/2002. Juros de mora conforme art. 406 do CC/2002, aplicando a taxa SELIC também desde os desembolsos. Tratando-se de responsabilidade civil contratual, quanto ao dano moral condeno a parte requerida ao pagamento de juros de mora nos termos do art. 406 do CC/2002 (SELIC), correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ desde a época da citação, aplicando-se o IPCA. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com fundamento no art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 182/190) a requerida busca a reforma da sentença, pleiteando (i) a exclusão da condenação por danos

morais ou, de forma alternativa, **(ii)** a redução do valor, argumentando **(iii)** que não houve conduta ilícita, uma vez que nunca efetuou a inscrição indevida de aposentados em seu quadro de associados.

A autora, por seu turno, apresentou apelo adesivo **(fls. 289/297)** pugnando pela **(i)** majoração do valor fixado a título de dano moral para R\$10.000,00; **(ii)** condenação ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$5.716,05, observando-se a tabela da OAB, citando o art. 85, § 8º-A do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas só pela parte autora **(fls. 235/249)**.

É o relatório.

2. A controvérsia envolve descontos realizados em benefício previdenciário autorizados por contratação telefônica declarada nula que ensejou na condenação da Associação requerida à restituição dobrada do indébito e ao pagamento de R\$7.000,00, a título de danos morais.

A sentença, que é alvo dos recursos, julgou parcialmente procedente a pretensão da Sra. Verônica deduzida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face da AMBEC - ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS.

A insurgência da requerida limita-se à exclusão ou redução da condenação indenizatória, sob o argumento de inexistência de ato ilícito ou abalo moral significativo, não impugnando a declaração de

nulidade da filiação nem a repetição em dobro do indébito. A autora, por sua vez, apresentou apelo adesivo buscando majorar para R\$10.000,00 a verba condenatória.

Pois bem.

A AMBEC, na pretensão de comprovar a regular filiação da autora aos seus quadros, disponibilizou à **fl. 65** o link de acesso à gravação do atendimento realizado, cujo conteúdo, no entanto, não lhe foi favorável. O áudio revela, de maneira clara, que a vontade manifestada pela autora foi captada por meio de técnicas agressivas de marketing focadas nas suas condições de hipervulnerabilidade etária, técnica e social. Essa prática é vedada expressamente pelo artigo 39, IV, do CDC, sendo que sua ocorrência configura vício de consentimento.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas. IV - **prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social**, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. (g.n.)

O simples fato de uma contratação, que supostamente envolve a oferta de inúmeros serviços, ser realizada em pouco menos de 2 minutos já evidencia uma anormalidade, considerando o senso comum derivado da reiteração de práticas humanas ordinárias (art. 375 do CPC¹). No entanto, ao ouvir o áudio, essa suspeita de “anormalidade” é confirmada, revelando uma abusividade na forma como o negócio jurídico foi conduzido.

O atendente da AMBEC, identificado como **Jaqueline Moraes**, contata o autora e, em apenas **1m16s**, conclui o atendimento com

¹ Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

a efetivação de seu objetivo. Inicia a abordagem afirmando ser necessário confirmar algumas informações pessoais “*para finalizar sua vinculação à AMBEC*”, embora não haja, nos autos, qualquer registro de manifestação prévia de interesse em aderir à referida associação. Limita-se a confirmar rapidamente os dados do idoso e prossegue sem sequer esclarecer de forma adequada quais seriam os “benefícios” incluídos no suposto pacote exclusivo ofertado.

Tal conduta viola o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à informação prévia, clara e adequada sobre produtos e serviços, bem como o artigo 46, que exige a prévia oportunidade de análise do contrato antes de sua adesão.

Ora, é evidente que a filiação se concretizou mediante expediente escuso. A vontade, elemento essencial à contratação, deveria ser totalmente livre, o que não ocorreu no caso. Conforme bem destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO²: “*só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida*”.

Logo, o argumento da requerida de que “*não houve conduta ilícita, uma vez que nunca efetuou a inscrição indevida de aposentados em seu quadro de associados*” diverge dos elementos dos autos. A **cobrança derivada de contrato nulo**, realizada diretamente por desconto no benefício previdenciário, comprometendo o recebimento de verbas de cunho alimentício, configura “conduta atentatória à boa-fé objetiva, especialmente no tocante ao dever anexo de proteção” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 30/03/2021).

Ademais, cumpre destacar que, em uma rápida

² in Programa de Direito do Consumidor. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 88

pesquisa a processos ajuizados contra a ré, constata-se inúmeras demandas com objeto idêntico ao discutido no caso concreto. Embora os descontos efetuados sejam de valores aparentemente baixos (R\$45,00), atingem um grande número de pessoas, resultando, ao final, em considerável vantagem financeira à apelante de forma indevida. **Tal prática evidencia conduta contrária à boa-fé objetiva, uma vez que não há qualquer justificativa plausível para os descontos realizados.**

A aposentada auferir renda mensal modesta, da qual depende integralmente para suprir suas necessidades básicas. Os descontos irregulares realizados impactaram diretamente seus rendimentos, privando-o de parte significativa de sua fonte de sustento e comprometendo sua subsistência.

Isso valida a condenação ao pagamento dos danos morais respaldada não apenas no artigo 5º, incisos V³ e X⁴, da Constituição Federal, que garante de maneira ampla o direito ao ressarcimento, mas também nos artigos 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 186⁵ e 927 do Código Civil.

Trata-se de ato lesivo a sua dignidade pessoal que se presume da simples narração dos fatos (dano in re ipsa) abusivos, dignos de serem reprimidos pela compensação do dano moral. Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito:

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento

³ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

⁴ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Assim, a tentativa da AMBEC de excluir a indenização por danos morais não encontra respaldo, considerando a comprovação da prática abusiva.

Com relação ao valor da indenização, o Tribunal examina os aspectos ideológicos do dano moral para chegar ao arbitramento desejado. A indenização deve obedecer aos parâmetros criados pela jurisprudência, no sentido de não enriquecer ou empobrecer os envolvidos, mas com força suficiente para dissuadir o ofensor de cometer novos descontos ilegais. Tais critérios podem ser extraídos dos artigos 944 e 945 do Código Civil, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Levando em conta os parâmetros acima, considera-se adequado à hipótese, o valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais) que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e está de acordo com os parâmetros adotados por essa 2ª Câmara de Direito Privado, em demandas análogas envolvendo a associação apelante:

DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO – FILIAÇÃO INDUZIDA POR
TÉCNICAS ABUSIVAS DE MARKETING – NULIDADE
CONTRATUAL – DANO MORAL IN RE IPSA. (...) **Manutenção do quantum indenizatório em R\$5.000,00, proporcional às circunstâncias do caso, conforme precedentes desta Câmara.** (Apelação

1000238-84.2024.8.26.0414; Relator Fernando Marcondes;
j. 10/12/2024)

(...) DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (...).
Danos morais in re ipsa. 9. Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por danos morais destinada à parte autora. (...) (Apelação 1005346-22.2024.8.26.0438; Relatora Corrêa Patiño; j. 01/11/2024)

Em relação ao termo *a quo* de incidência dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, aplicam-se desde o evento danoso, isto é, desde o primeiro desconto indevido, nos termos do art. 398 do Código Civil⁶ e da Súmula 54 do STJ⁷, e não a partir do arbitramento, como constou da sentença.

Nesse sentido foi o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, seja o dano de natureza material ou moral, vejamos:

(...) 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que **os juros de mora, na responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso (Súmula 54), seja o dano de natureza material ou moral.** (...) (AgInt nos EREsp: 1946950 PA 2021/0204031-6, Relator: Ministro João Otávio De Noronha, DJe 28/06/2024)

Por fim, em relação a verba honorária fixada é

⁶ Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

⁷ Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

compatível com o serviço prestado. A parcial procedência da ação com a devida fixação da verba honorária sucumbencial atende aos comandos dos artigos 22 e 24 do EOAB:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência e se adequa às circunstâncias do caso.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

O valor da condenação, ainda que majorado, importaria na baixa estimativa da verba honorária se aplicados os critérios objetivos, previstos no §2º do art. 85 do CPC. Verifica-se, portanto, que o Magistrado aplicou corretamente o disposto no art. 85, §8º, CPC⁸, observando, ainda, o imposto pelo tema repetitivo 1076/STJ⁹. Ambos preveem o arbitramento da verba honorária por equidade, de modo excepcional, não havendo motivos para acolher a pretensa correção do quantum arbitrado, sob a alegação de que em discordância com o teor do “§8º-A”, incluído pela Lei 14.365/22 ao art. 85 do CPC, que dispõe:

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de

⁸ § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

⁹ i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

fixação equitativa de honorários sucumbenciais, **o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios** ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, **aplicando-se o que for maior.**

Isso porque, o critério instituído pelo art. 85, §8º-A para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser definido em quantia fixa definida por Órgão de Classe.

Tal entendimento esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de analisar, no caso concreto, os elementos previstos nos incisos do art. 85, §2º, do CPC, para efeito de definição dos honorários. Aliás, no caso, **a quantia fixada é adequada, proporcional e remunera de forma digna o trabalho do causídico, considerando a natureza, a dificuldade da causa, o tempo de tramitação e o exigido para o serviço.**

O que se extrai do texto do novo dispositivo, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam **meras recomendações** para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85.

Outrossim, a tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu. Vejamos:

DECLARATÓRIA.	INEXIGIBILIDADE	DE	DÉBITO.
HONORÁRIOS	ADVOCATÍCIOS.		Majoração.

Admissibilidade. Fixação que deverá ser efetuada por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ante ao irrisório proveito econômico da demanda e diante do baixo valor da causa. **Arbitramento, no entanto, que não seguirá ao valor sugerido pelo Conselho Seccional da OAB (parágrafo 8º-A, do mesmo dispositivo legal em questão), que apenas serve como orientação, já que deve ser considerado os requisitos preconizados pelos incisos I a IV, do parágrafo 2º, do artigo 85, da Lei Processual Civil.** Verba honorária fixada em R\$1.500,00, importância que remunera de forma digna os trabalhos desenvolvidos pelo profissional da advocacia que patrocina os interesses da parte autora, e se adequa às circunstâncias do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida. (Apelação 10004934820238260100 Relator: JAIRO BRAZIL, j. 29/08/2023)

Logo, a mencionada tabela serve tão somente como fonte de referência para estimativa dos honorários, e não vincula o juiz, de acordo com o entendimento do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. **TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. (...)
2. **A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto.** (...) (AgInt no REsp n 1.888.020/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 22/2/2022).

Por fim, em razão do resultado do julgamento, fica mantida a verba honorária fixada na sentença, considerando que o não acolhimento do valor pretendido não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"* e, ainda, o tema 1059 do STJ¹⁰.

3. Isto posto, **dá-se parcial provimento** ao recurso da ré para reduzir o valor fixado a título de danos morais, para R\$4.000,00, corrigido pelo índice legal a partir desse julgamento (Súmula 362/STJ¹¹), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data do primeiro desconto), nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ e; **nega-se provimento** ao recurso da autora.

Com o objetivo de prevenir a oposição de embargos de declaração exclusivamente destinados ao prequestionamento, registra-se expressamente que toda a matéria foi devidamente analisada nesta instância, não havendo qualquer afronta a dispositivos legais relacionados ao caso.

Fernando Marcondes
Relator

¹⁰ "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação".

¹¹ Súmula n. 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.